



Acórdão 00132/2022-5 - Plenário

Processo: 07602/2021-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CINTYA SILVA SCHULZ

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 10/2021 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – ARQUIVAR O AUTO DE INFRAÇÃO –
ARQUIVAR OS AUTOS**

1. O saneamento da omissão e cumprimento das obrigações subsequentes nos prazos determinados por esta Corte de Contas afastam a aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, sob responsabilidade da Sra. Cintya Silva Schulz, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da citada Prestação de Contas, referente ao mês 10/2021, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas do mês 10/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº. 1.039/2021-8 (doc. 02) e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a Prestação de Contas Mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora tomou ciência no prazo regulamentar e apresentou, tempestivamente, Defesa/Justificativa 1370/2021-1 (doc. 04) e Peças Complementares (doc. 05 a 16), aduzindo em síntese que a rede de dados do Município de Vitória, em 22 de outubro de 2021, sofreu um ataque hacker, sendo necessário isolar todo ambiente de rede, bem como tornar inacessíveis os arquivos, acesso à internet e todos os sistemas utilizados.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 38/2022-1 (doc. 17) opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 25/2022-2 (doc. 21) de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou entendimento técnico exposto na ITC 38/2022-1

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, referente ao mês 10/2021, sob responsabilidade da Sra. Cintya Silva Schulz.

Conforme explicitado, a gestora responsável tomou ciência no prazo regulamentar, especificamente em 15/10/2021, e, apresentou, tempestivamente, defesa quanto à sua omissão no envio da remessa, aduzindo em síntese que a rede de dados do Município de Vitória, em 22 de outubro de 2021, sofreu um ataque hacker, sendo necessário isolar todo ambiente de rede, bem como tornar inacessíveis os arquivos, acesso à internet e todos os sistemas utilizados.

Pois bem.

O prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 10/2021 findou em 10/11/2021, sendo que o termo de notificação eletrônico **1038/2021-8** e auto de infração eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **30/11/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa **foi entregue e homologada em 19/11/2021**, vejamos:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 077E0500004 - Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória
MUNICÍPIO: Vitória
MÊS: 10
EXERCÍCIO: 2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2021 13:53:24, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

31/01/2022 18:33:28

Acerca da aplicação de multa, entendo que a mesma poderá ser afastada, nos termos do caso concreto, desde que cumpridas uma das três hipóteses que se seguem: **cumprir a obrigação em prazo razoável**, pagar a multa que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e ou, justificar a omissão.

E, no presente caso, conforme exposto, o responsável encaminhou com atraso de **09 (nove) dias** a Prestação de Contas Mensal, além disso, **todas as obrigações subsequentes foram cumpridas nos prazos determinados por esta Corte de Contas.**

Ademais, conforme exposto pelo responsável, o atraso se deu por motivo justo, qual seja, ataque hacker, a rede de dados do Município de Vitória, em 22 de outubro de 2021, sendo necessário isolar todo ambiente de rede, bem como tornar inacessíveis os arquivos, acesso à internet e todos os sistemas utilizados.

No entendimento esposado pelo corpo técnico a multa imposta possui natureza coercitiva e sendo assim, exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva.

Todavia, sobre este tema o **caráter coercitivo da multa aplicada**, me alinho ao pensamento constante do voto do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, prolatado no processo TC 4095/2020, cujo excerto transcrevo a seguir:

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve**

ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). - g.n.

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,** sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional,** equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Desta forma, entendo que não há aplicação de imediato das multas, havendo necessidade de se examinar o caso concreto. E, no caso *sub examine*, a omissão foi saneada conforme demonstrado acima e exposto pelo próprio corpo técnico na ITC 38/2022-1.

Assim, tendo a omissão sido saneada, e considerando que todas **as obrigações subsequentes foram cumpridas nos prazos determinados por esta Corte de Contas**, deixo de aplicar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-132/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal referente ao mês 10/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, foram homologados em 19/11/2021, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA a senhora Cintya Silva Schulz, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 10/2021.

1.3. ARQUIVAR o auto de infração constituído em face da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória, sob a responsabilidade da Sra. Cintya Silva Schulz;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos Após os tramites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões